



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033871 - MS (2021/0392552-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : R C DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA LIDE NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS VULNERABILIS*. INTERESSES DO MENOR RESGUARDADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apreciando o contexto fático-probatório dos autos, a segunda instância concluiu não ser necessária a inclusão da Defensoria Pública, ora insurgente, na lide na condição de *custos vulnerabilis*. Isso porque não havia a necessidade de defesa do adolescente pelo órgão, que estaria em pleno acompanhamento e devidamente assistido, sendo, portanto, prescindível a assistência pretendida. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória, a atrair o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. No mais, não destoam da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA" (AgInt no AREsp 1.819.420/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 2/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2033871 - MS (2021/0392552-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : R C DOS S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA LIDE NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS VULNERABILIS*. INTERESSES DO MENOR RESGUARDADOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apreciando o contexto fático-probatório dos autos, a segunda instância concluiu não ser necessária a inclusão da Defensoria Pública, ora insurgente, na lide na condição de *custos vulnerabilis*. Isso porque não havia a necessidade de defesa do adolescente pelo órgão, que estaria em pleno acompanhamento e devidamente assistido, sendo, portanto, prescindível a assistência pretendida. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória, a atrair o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. No mais, não destoam da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.
2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA" (AgInt no AREsp 1.819.420/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 2/12/2021).
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra a decisão desta relatoria de fls. 229-232 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 59):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO À FAVOR DE CRIANÇA E ADOLESCENTE – PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PARTICIPAR DO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS VULNERABILIS – FALTA DE AMPARO AOS INTERESSES DO ADOLESCENTE NÃO VERIFICADO – MEDIDAS ADOTADAS EFETIVAS À GARANTIA DOS DIREITOS DO ADOLESCENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 141 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública); 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que negou provimento ao recurso da insurgente por entender não ser o caso de intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, ou seja, como defensora do adolescente. Afirmou que não cabe falar em ausência de demonstração de que o menor estaria desassistido para que se pudesse acolher a participação da Defensoria Pública como defensora do adolescente a quem se imputa prática de ato infracional.

Arguiu que o Ministério Público atua como *custos juris* (fiscal ou guardião da ordem jurídica), ao passo que a Defensoria Pública possui a função de *custos vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis), portanto sua atuação no processo é medida impositiva, a fim de resguardar e promover os direitos humanos do assistido, bem como sua plena defesa em Juízo. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 76-92).

Obstado seguimento ao apelo especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 229-232).

Contra esse julgado interpõe a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do apelo especial acima sumariada. Pondera que não cabe falar em aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que a discussão versa sobre matéria exclusivamente de direito processual, no qual os fatos subjacentes são irrelevantes, bastando, para a concessão de seu pleito, o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Nessa linha, destaca que, havendo medida protetiva, a Defensoria Pública deve atuar no exercício de *custos vulnerabilis* em favor do menor. Pleiteia o provimento deste recurso interno (e-STJ, fls. 238-243).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 247-251 e 258-263).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do apelo especial.

Com efeito, apreciando o contexto fático-probatório dos autos, a segunda instância concluiu não ser necessária a inclusão da Defensoria Pública, ora insurgente, na lide na condição de *custos vulnerabilis*. Isso porque não havia a necessidade de defesa do adolescente pelo órgão, que estaria em pleno acompanhamento e devidamente assistido, inexistindo necessidade da assistência pretendida.

Veja-se (e-STJ, fls. 64-67):

Ora, o menor está sendo acompanhado desde os 10 anos de idade, quando foi proposta a medida protetiva pelo Ministério Público EM FAVOR do menor, hoje com 15 anos completos.

Não vejo a necessidade de intervenção específica no presente caso, da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*.

A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da CF/88, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República.

Na espécie, a Defensoria Pública Estadual defende que há incompatibilidade entre os interesses do adolescente e de seus genitores e seria necessária a atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* para tutelar os interesses processuais do adolescente, manifestando suas pretensões, ainda que indiretamente.

[...]

Não se detectou, no presente caso, qualquer falta de amparo aos interesses do menor a justificar a intervenção pontual da Defensoria Pública na qualidade de *custos vulnerabilis*, além das medidas protetivas adotadas estarem sempre voltadas justamente a garantir, e não a violar, os direitos do menor, que se encontrava em situação de risco, ou mesmo que ainda se encontre, constata-se que se está fazendo absolutamente de tudo para proteger esse adolescente, inclusive dele mesmo.

Tal constatação não nega vigência ao art. 4º, XI da Lei Complementar 80/941, não viola a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição), nem viola as funções institucionais da Defensoria, ou o art. 227 da Constituição.

Além do menor não estar sendo ignorado, dadas todas as tentativas do próprio Conselho Tutelar de orienta-lo, não se podendo falar em violação à Convenção sobre os Direitos da Criança.

Ademais, caso se adote por regra obrigatória a participação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em todas as ações individuais previstas no

Estatuto da Criança e do Adolescente, para que além do Ministério Público (como proponente), também a Defensoria Pública (como *custos vulnerabilis*) atue pela criança, corre-se o risco de ocorrer o contrário do que dispõe o art. 6º do CPC4, pois poderá haver a participação de mais de uma Defensoria Pública, haja vista que na maioria dos casos a Defensoria já atua em defesa do polo passivo, a quem é reservado prazo em dobro no Estatuto da Criança e Adolescente, por aplicação do art. 152, caput, e seu parágrafo segundo, já que a Defensoria não foi deliberadamente excluída pelo legislador:

[...]

Na ação de origem, exemplificativamente, caso a Requerida/Genitora tivesse procurado a Defensoria Pública, teríamos a participação do Ministério Público em defesa do menor e mais três defensorias: a da genitora (revel), a do genitor-presos, na condição de curador especial (sendo este o que está participando do processo), mais a Defensoria *custos vulnerabilis*, ou seja, três prazos em dobro.

Não obstante, a própria medida protetiva está atendendo ao que dispõe o art. 4º e 1416, do ECA, na medida em que a própria medida poderia ter sido ajuizada pela Defensoria Pública, a fim de atender a criança e/ou adolescente em situação de risco.

Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória, a atrair o texto da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. No mais, não destoam da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA" (REsp 1.296.155/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe de 20/3/2014).

2. No caso dos autos, os direitos dos vulneráveis (menores) já estão sendo zelados pelo Ministério Público, responsável pela propositura da medida protetiva, razão pela qual se torna desnecessária a atuação da Defensoria Pública, ainda que a título de *custos vulnerabilis*.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1819420/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.033.871 / MS

Número Registro: 2021/0392552-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0800831-14.2016.8.12.0044 1410944-71.2020.8.12.0000/50002 ARE 14109447120208120000
1410944712020812000050002 141094471202081200005000208008311420168120044
1410944712020812000050003 8008311420168120044

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : R C DOS S

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : R C DOS S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022